



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037750-44.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., é embargado DEVICE MEDICINA ESPECIALIZADA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO, WALTER EXNER, MILTON CARVALHO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1037750-44.2022.8.26.0100/50001
Embargante: Cienlabor Indústria e Comércio Ltda
Embargada: Device Medicina Especializada Eireli**

Voto nº 36.492

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da autora-embargada. Prejuízo inexistente em razão do julgamento virtual daqueles embargos, em linha com o entendimento do C. STJ. Recurso que não admite sustentação oral. Ausência de omissão no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 13/22, do apenso, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da autora-embargada.

A ré, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é (i) nulo, uma vez que não houve intimação das partes sobre a distribuição dos anteriores embargos de declaração, o que inviabilizou a oposição ao julgamento virtual; (ii) omissos em relação à quota mínima e à exceção do contrato não cumprido.

Recurso tempestivo.

Houve prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito*

*relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*¹.

In casu, o Acórdão não padece da nulidade ora apontada em razão da ausência de intimação das partes para eventual oposição ao julgamento virtual — fundamentos que servem, inclusive, para a realização do julgamento virtual desses embargos.

Afinal, com lastro no artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça².

Portanto, ainda que houvesse expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, era — e é — possível o julgamento virtual daqueles e desses embargos de declaração.

No mais, a questão referente a

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM — Direito Processual Civil — 2ªed. reform., atual. e ampl. — São Paulo: Editora RT, 2008 — p.831 — realces não originais.

² “§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, **não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios**, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC” (g.n.).

suposta omissão no julgado em relação à quota mínima e à exceção do contrato não cumprido já fora devidamente apreciada e rejeitada nos embargos de declaração anteriores (fls. 17/19), ocasião em que se reconheceu o *inequívoco caráter infringente do recurso* (fls. 20).

Logo, tem-se que o Acórdão não carece de nenhum elemento integrativo ou aclaratório. Desde já, adverte-se a embargante, caso busque infringir sucessivamente a matéria então decidida sem se valer da via recursal própria e adequada a tanto, da possibilidade de cominação de multa caso oponha embargos de declaração de cunho manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, CPC).

Em arremate, novamente, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora